

A EXECUTIVIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DECLARATÓRIA NO CPC/2015

Ana Clara Barrozo Nogueira¹

SUMÁRIO

Resumo. Introdução. 1. O contexto histórico da sentença declaratória. 2. Argumentos que possibilitam a exequibilidade da sentença de improcedência. 3. Os princípios constitucionais na execução da sentença declaratória. 4. Argumentos contrários à exequibilidade da sentença de improcedência. Considerações Finais. Referências.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo analisar, pesquisar a possibilidade da execução de uma sentença declaratória, sob a perspectiva processual e constitucional trazendo uma nova possibilidade a um paradigma tradicional jurídico, fazendo com que as leis no ordenamento jurídico, o façam funcionar como um sistema organizado. Aplicando princípios constitucionais para a possibilidade da execução da sentença declaratória de improcedência. Pesquisar os elementos históricos da sentença declaratória na fase de execução. Analisar os prós e os contras da exequibilidade da sentença declaratória. Analisar detalhadamente a relação do autor e do réu e sua inversão na execução da sentença declaratória. Os argumentos favoráveis e contras à execução da sentença declaratória.

Palavras-chave: sentença, declaratória, improcedência, execução.

¹ Graduanda em Direito pelo Centro Universitário 7 de Setembro. Email: clara_barrozo@yahoo.com.br

INTRODUÇÃO

Devido a nossa tradição jurídica (romano-germânica), perdurou-se por um longo tempo a impossibilidade de execução da sentença declaratória. O problema do presente trabalho relaciona-se com a possibilidade da sentença declaratória constituir-se como título executivo, antes no Código de Processo Civil de 1973, era impossível a possibilidade de execução da sentença condenatória.

A possibilidade de execução desse tipo de sentença só foi possível depois do advento da Lei nº 11.232 de 2005 que alterou o CPC de 1973 com o art.475-N. Hoje com o Novo Código de Processo Civil, foi estabelecida tal previsão no art.4º e nos arts. 343 e 515, I, que dispõem a possibilidade de execução das sentenças declaratórias.

Entretanto, existe divergência doutrinária a respeito da execução desse tipo de sentença, para alguns doutrinadores essa possibilidade é inexecutável. Mesmo com as mudanças advindas com o NCPC, essa corrente defende que na sentença condenatória há uma dupla declaração, a primeira de condenar o vencido e a segunda é que existe uma obrigação a ser cumprida pelo vencido. Diante de todo o exposto, a exequibilidade da sentença de improcedência possibilita ao réu executar algo que foi negado para o autor, não necessitando de uma ação de conhecimento para pleitear seu direito.

1. O CONTEXTO HISTÓRICO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

A tradição jurídica brasileira tem uma forte ligação com o direito romano, onde a concepção que nasceu e perdurou por muito tempo era de que a sentença que poderia se tornar título judicial executório era apenas a sentença condenatória, a única possibilidade que ligava a ação de conhecimento com a ação de execução.

Nesse diapasão, assim refere-se Ataíde Júnior (2015, p. 424):

Tal concepção, que até os dias atuais repercute em nossa tradição jurídica, tem contribuído para: (i) a preponderância da classificação ternária das ações (declaratórias, condenatórias e constitutivas); (ii) a eliminação de qualquer tutela executória no processo de conhecimento; (iii) a precedência da cognição à execução; (iv) a autonomia dos processos de conhecimento e de execução e v) a construção ideológica de acordo com a qual a sentença condenatória seria o único elo de ligação entre os processos de conhecimento e de execução.

Historicamente a atividade jurisdicional era realizada pelo juiz apenas na forma declaratória (influência do direito francês), que no período da Revolução Francesa existia uma forte desconfiança do Poder Judiciário, onde a função do juiz era de declarar o direito, pronunciando a lei, sem nenhum tipo de intervenção pessoal, e a fase de execução cabia ao Poder Executivo, influenciados pela teoria da separação de poderes de Montesquieu.

O direito cambiário influenciou a autonomia da ação de execução, por esse motivo se questiona a exclusividade da sentença condenatória como único elo entre o processo de conhecimento e o processo de execução. Como um título extrajudicial poderia ensejar uma ação executória, sem a fase de conhecimento e a sentença declaratória não poderia ensejar uma execução?

Segundo Ataíde Júnior (*apud* Liebman e Carnelutti 2015, p. 426),

Tal questionamento levou juristas como Liebman e Carnelutti a equipararem, no plano material, as sentenças declaratórias e condenatórias. Liebman chegou à conclusão de que a sentença condenatória não passa de uma declaração, apenas distinta das sentenças meramente declaratórias por conter, no plano processual, a eficácia especial de natureza constitutiva criadora do título executivo. Já Carnelutti foi, ainda mais longe, chegando a considerar executiva a sentença declaratória e igualando-a à sentença condenatória quanto à eficácia executiva.

A tese foi ganhando corpo depois de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do recurso especial nº 1261888, que decidiu pela possibilidade de execução da sentença de improcedência, em novembro de 2011:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. SENTENÇA QUE CONDENA CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA EM OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (IMPEDIMENTO DE CORTE NO FORNECIMENTO) E DECLARA LEGAL A COBRANÇA IMPUGNADA EM JUÍZO, SALVO QUANTO AO CUSTO ADMINISTRATIVO DE 30% REFERENTE A CÁLCULO DE RECUPERAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 475-N, INC. I, DO CPC PELA CONCESSIONÁRIA EM RELAÇÃO À PARTE DO QUE FOI IMPUGNADO PELO CONSUMIDOR NA FASE DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. 1. Com a atual redação do art. 475-N, inc. I, do CPC, atribuiu-se "eficácia executiva" às sentenças "que reconhecem a existência de obrigação de pagar quantia". 2. No caso concreto, a sentença que se pretende executar está incluída nessa espécie de provimento judicial, uma vez que julgou parcialmente procedente o pedido autoral para (i) reconhecer a legalidade do débito impugnado, embora (ii) declarando inexigível a cobrança de custo administrativo de 30% do cálculo de recuperação de consumo elaborado pela concessionária recorrente, e (iii) discriminar os ônus da sucumbência (v. fl. 26, e-STJ). 3. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (STJ - REsp: 1261888 RS 2011/0065168-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/11/2011, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 18/11/2011).

Entretanto já havia a alteração no Código de Processo Civil de 1973, com a Lei nº 11.232/05, que revogou o artigo 584, I, e incluiu o artigo 475-N, que hoje no novo CPC corresponde ao artigo 515, inciso I. O texto original do CPC/1973 era taxativo a fazer alusão apenas às sentenças condenatórias, como título executivo judicial. Herdou do CPC/1939 a vedação expressa à execução das sentenças declaratórias. Contudo, hoje no CPC/2015 é disposto no artigo 525, I, que os títulos executivos judiciais são aqueles proferidos na esfera civil que reconheçam a exigibilidade das obrigações de pagar quantia certa, de fazer, de não fazer e de entregar coisa, conforme decisão recente do STJ:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXEQUIBILIDADE DE SENTENÇAS NÃO CONDENATÓRIAS. ARTIGO 475-N, I, DO CPC. 1. Para fins do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: "A sentença, qualquer que seja sua natureza, de procedência ou improcedência do pedido, constitui título executivo judicial, desde que estabeleça obrigação de pagar quantia, de fazer, não fazer ou

entregar coisa, admitida sua prévia liquidação e execução nos próprios autos". 2. No caso, não obstante tenha sido reconhecida a relação obrigacional entre as partes, decorrente do contrato de arrendamento mercantil, ainda é controvertida a existência ou não de saldo devedor - ante o depósito de várias somas no decorrer do processo pelo executado - e, em caso positivo, qual o seu montante atualizado. Sendo perfeitamente possível a liquidação da dívida previamente à fase executiva do julgado, tal qual se dá com as decisões condenatórias carecedoras de liquidez, deve prosseguir a execução, sendo certa a possibilidade de sua extinção se verificada a plena quitação do débito exequendo. 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1324152 SP 2012/0099874-4, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 04/05/2016, CE - CORTE ESPECIAL, Data de Publicação: DJe 15/06/2016)

Nesse cenário, a tese de que a sentença declaratória poderia ensejar um processo de execução ganhou força, pois não há diferença na matéria em questão, apenas nas palavras condenar e declarar. Conforme predispõe SILVA (1997, p. 154), "Será indispensável que o juiz, à declaração da existência do dever de prestar, acrescente à sua declaração o verbo mágico *condenar*, para que as portas do processo executivo se abram"?

2. ARGUMENTOS QUE POSSIBILITAM A EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

A improcedência é um dos tipos de sentença declaratória, tendo a possibilidade de ser executada, principalmente nas ações declaratórias negativas, que tem por natureza seu caráter dúplice, onde o pedido do autor na ação não foi apreciado, conseqüentemente para o réu a sentença é favorável àquele direito do autor não contemplado.

Conclusão essa que já havia chegado Pontes de Miranda (1997, p. 64):

Eficácia preponderante da sentença. A sentença declarativa ou acolhe, totalmente, o pedido de declaração ou só o acolhe em parte, ou o rejeita. Se a sentença desfavorável diz que não existe a relação jurídica, que, na ação declarativa positiva, se pretendia que existisse, há coisa julgada material: a desfavorabilidade produziu a declaração contrária. Se a sentença desfavorável, na ação declarativa negativa, contém conclusão de que a relação jurídica existe, a despeito do que se sustentou no pedido, há coisa julgada material. O "não tem razão", nas ações declarativas, importa em "tem razão", para a outra parte, ou para as outras partes. Tem-se de atender a que a ação declarativa tem como finalidade precípua, preponderante, o enunciado existencial: se perde quem disse que "é", ganha quem

disse que "não é"; se perde quem disse que "não é, ganha quem disse que "é".

Na medida em que se nega o direito afirmado pelo autor, a admissão pela executividade da sentença de improcedência possibilita que, por intermédio do mesmo processo que negou o direito do autor, o direito do réu possa ser satisfeito. Advinda a possibilidade do aproveitamento do processo pelo réu, se evitando assim, uma nova ação de conhecimento pelas mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, têm-se na prática a efetivação dos princípios constitucionais da eficiência e da razoável duração do processo.

Alguns elementos são necessários para a parte ter direito à prestação em seu favor, e por consequência a parte contrária terá uma obrigação, nas ações declaratórias que possuem o efeito dúplice. Para Gomes "obrigação é um vínculo jurídico em virtude do qual uma pessoa fica adstrita a satisfazer uma prestação em proveito de outra" (1997, p. 9).

O direito possui certos mecanismos para a obrigação ser cumprida, para o credor no caso da inadimplência do devedor ao cumprimento da obrigação de entregar, fazer e não fazer, ele promove a execução da obrigação prestacional, essa obrigação se decompõe em três elementos: sujeito, objeto e vínculo jurídico. Os sujeitos dessa relação são: o credor, que tem o direito de exigir a obrigação e o devedor que tem o dever de prestar. O objeto é a prestação devida, dar/entregar, fazer e não fazer. O vínculo jurídico é o poder que o credor tem sobre o devedor em relação ao objeto.

Para o legislador é possível a execução de uma sentença desde que se reconheça a obrigação, qualquer que seja, se a sentença declaratória reconhecer esses elementos constitutivos, ela poderá ser executada. Não sendo necessária uma nova ação de conhecimento, atentando contra a eficiência processual.

3. OS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA DECLARATÓRIA.

O princípio da eficiência está previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil, CF/ 1988. Para Nery Junior (2017, p.367-368) o rol do art. 5º da CF que foi alterado pela EC 45/2004, trata do devido processo legal e os meios que garantem a celeridade da sua tramitação. Com o advento do novo

CPC/2015 em seu art. 4º, têm-se uma previsão expressa a esse respeito, que dispõe o direito das partes em obter a solução integral do mérito, incluída a fase satisfativa em prazo razoável.

A execução da sentença declaratória faz com que se torne realizável o princípio da eficiência, pois o gasto com a máquina pública não irá ocorrer, com uma possível ação de conhecimento para chegar a mesma conclusão, em tese. Para Bueno, a defesa da economia processual estimula o desenvolver máximo da prestação jurisdicional, para a obtenção de resultados coincidentes com os objetivos mais amplos, de todo o sistema jurídico, dentre outros, contando com a uniformidade e harmonia das decisões (2008, p. 147).

Outros dois princípios constitucionais se ligam à execução da sentença declaratória são eles: o princípio do contraditório e o princípio da ampla defesa. Nesse diapasão, assim se refere Silva ao princípio do contraditório (2015, p.469):

O contraditório é tão importante para o processo que chega a fazer parte do seu conceito. Em doutrina, afirma-se que não existe processo onde não há contraditório. Previsto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, trata-se da garantia de ciência dos atos e termos processuais com a consequente faculdade de falar sobre eles, de modo que as partes possam, efetivamente, influenciar o órgão julgador nas suas decisões. É através da aplicação deste preceito, com a consequente participação dos interessados no processo, que se alcança a legitimidade da prestação da tutela jurisdicional.

Já o princípio da ampla defesa é decorrente do princípio do contraditório, pois um cuida da defesa e o outro trata dos meios para ser realizada.

Para Nery Junior (2017, p.248-249):

O princípio do contraditório, além de se constituir fundamentalmente em manifestação do princípio do estado de direito, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e ampla defesa, quer significar que tanto o direito de ação quanto o direito de defesa são manifestações do princípio do contraditório.

A coisa julgada é um instituto que tem por objetivo a segurança jurídica, por ser imutável, em regra. O que foi decidido não poderá ser pleiteado novamente pelas mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir, resguardando as partes de decisões diferentes sobre a mesma causa.

Assim dispõe Silva (2015, p.467-468):

Admitida a delimitação do objeto litigioso do processo também pelas afirmações da existência de direito trazidas pelo réu em sua resposta, elas, depois de certificadas e no âmbito do limite objetivo, serão açambarcadas pela coisa julgada e, por consequência, ficarão imutáveis. A função positiva da coisa julgada adentra em alicerce à possibilidade da execução da sentença de improcedência quando reconhecido o direito a uma prestação.

Ao pleitear seu direito, o autor na sentença de improcedência recebe o não ao seu pedido, o réu por consequência tem o seu sim. Caso não se aceite essa afirmação, a coisa julgada seria ferida, de forma que não teria como se explicar essa contradição.

Silva pondera da seguinte forma (2015, p.468-469):

Quando rejeita a afirmação da existência de direito de natureza dúplice, trazida pelo autor, a sentença está a reconhecer a existência de direito em favor do réu. Esta certificação, por conta da função negativa da coisa julgada (que impede a formação de posteriores contradições), não poderá ser rediscutida noutra ação judicial. Nenhum outro órgão jurisdicional poderá expedir atos de desrespeito ao julgado.

Caso fosse necessário ajuizar uma ação de conhecimento para o cumprimento de obrigação já reconhecida sua improcedência por ação declaratória, em respeito aos limites estabelecidos pela coisa julgada, razão esta que se motiva partir para a execução.

Para Didier (2007, p.248):

Não se nega a possibilidade de o demandante apenas querer a mera certificação, mesmo em situação em que seria possível o pleito condenatório. A questão é outra. Uma vez obtida essa certificação, poderá o vencedor, agora, em outro momento, pedir a execução da prestação? Ou teria de entrar com outra ação de conhecimento, em que o magistrado ficaria vinculado ao efeito positivo da coisa julgada, e a sua cognição ficaria limitada, inevitavelmente, às matérias constantes do artigo 475-L do CPC (limitação horizontal da defesa na execução de sentença)? Que ação seria essa segunda, em que se parte da coisa julgada, para efetivar o quanto ali decidido, e cuja cognição é limitada? Parece-nos que se trata de uma ação executiva.

4. ARGUMENTOS CONTRÁRIOS À EXEQUIBILIDADE DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA.

Na doutrina há quem defenda que a sentença declaratória de improcedência não possa ser executada. Com a justificativa de que o autor não

possa ser surpreendido, açambarcado com o que dispõe o CPC/2015 em seu art. 10, que veda qualquer tipo de decisão surpresa.

Para Silva (2015, p.468-469):

E mesmo quando o objeto litigioso do processo é ampliado pelo réu, ao apresentar afirmações da existência de direito em seu favor, ao autor será oportunizada a participação em contraditório (mediante apresentação de réplica à contestação ou de contestação à reconvenção), a inexistir, assim, espaço à alegação de surpresa na atividade jurisdicional. O argumento contrário à executividade não é dos melhores, até por que inviabilizaria a última hipótese, expressamente, prevista em lei. Se não for possível a executividade da sentença de improcedência, à sentença não poderá ser sequer agregado efeitos (no caso, anexo e/ou secundário) por disposição legal, o que deva ocorrer em variadas oportunidades.

Outro argumento contrário à execução da sentença de improcedência é em relação à prescrição da pretensão executória, que em comparação com a ação declaratória, não existe prazo prescricional.

Para Talamini (2007, p. 88):

Não faria sentido supor que, tendo havido prescrição, seria dado à parte pleitear sentença meramente declaratória da obrigação e assim conseguir o título executivo cuja obtenção lhe estava vedada por meio da ação condenatória. Se a ação meramente declaratória, ao propiciar eficácia anexa condenatória, passa a ser apta ao combate da própria violação ao direito, a questão da prescrição torna-se igualmente relevante. A solução estaria em considerar separadamente os efeitos da sentença declaratória. Quanto ao seu efeito principal, não se põe a questão da prescrição (senão excepcionalmente). Já quanto ao pretense efeito anexo condenatório, se o autor viesse a requerer o "cumprimento da sentença" meramente declaratória de obrigação já prescrita, caberia ao juiz reconhecer a prescrição, até de ofício (CPC, artigo 219, § 5º, cf. red. Lei 11.280/2006).

A prescrição pode alcançar um direito reconhecido pelo réu, prejudicando a execução, porque a declaração não interromperia nem suspenderia a execução, esse é um argumento fraco, pois generaliza. Quando a sentença é proferida e reconhece prestação em favor do réu, a pretensão não será alcançada pela prescrição.

Assim dispõe Silva (2015, p.496-497):

Tudo isso se está a falar sem desconsideração à apresentação de exceção material pelo réu (cujo prazo prescricional se identifica com o da pretensão que amplia o objeto litigioso do processo e representa verdadeira demanda por ele proposta. Com a intimação do autor para apresentar réplica, nos termos o artigo 350 do Código de Processo Civil, a prescrição estará interrompida, com retroação à

data da apresentação da resposta pelo réu. A falar da improcedência, agora, relacionada aos efeitos anexos e/ou secundários da sentença, não se pode deixar de reconhecer que alguns desses apenas constituem prestação passível de exigibilidade a partir da prolação da sentença, o que significaria início da contagem do prazo prescricional só neste momento. A seção da sentença, relacionada aos custos do processo, bem ilustra, em tom de ratificação, esta afirmação. Por isso, nem sempre a prescrição frustra a execução da sentença de improcedência.

Existe também a defesa que a sentença de improcedência se funda em falta de provas e por consequência, dela não se pode ter a certeza do direito em favor do réu. Entretanto, quando o autor é contemplado com uma sentença procedente, pelo simples fato do réu não ter conseguido convencer o juiz da defesa que ele prestou, mesmo sem prova produzida pelo réu, o autor se beneficia.

Se não for possível a executividade da sentença de improcedência no contexto de carência de provas, o princípio da coisa julgada estaria sendo relativizado, e por consequência a atividade jurídica.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa buscou demonstrar as razões pelas quais, no ordenamento jurídico brasileiro a trajetória da impossibilidade até chegar a possibilidade da sentença declaratória de improcedência, se tornar título executivo, para o réu pleitear a execução. A executividade da sentença de improcedência, no processo civil, é decorrente de diversos princípios constitucionais, entre eles, o da eficiência, da duração razoável do processo e da imutabilidade da coisa julgada.

O réu na relação processual, independentemente da formulação de pedido, na ação que foi julgada improcedente, pode ser beneficiado pelos efeitos da coisa julgada, tendo direito à prestação devida por efeito da decisão. A executividade da sentença de improcedência quando reconhecido o direito à prestação em favor do réu, sem precisar, no entanto, de uma nova ação de conhecimento.

O ordenamento jurídico é um sistema, para um melhor funcionamento, todas as peças têm que estar em harmonia. A executividade da sentença de improcedência é uma forma de complementar e melhorar esse sistema.

REFERÊNCIAS

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1324152. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. 18 de novembro de 2011.v Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/21047999/recurso-especial-resp-1261888-rs-2011-0065168-1-stj>> Acesso em 10 de maio de 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1324152. Relator: Ministro Luis Felipe Salomão. 15junhode 2016. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/349598325/recurso-especial-resp-1324152-sp-2012-0099874-4/relatorio-e-voto-349598331> Acesso em 10 de maio de 2018.

BUENO, Cássio Scarpinella. **A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil: comentários sistemáticos às Leis 11.187, de 19-10.2005, e 11.232, de 22-12-2005**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

DIDIER JR., Fredie *et al.* **Grandes temas do Novo CPC, v. 4: improcedência**. 1. Ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

_____. CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **Curso de direito processual civil -vol 5**. 3. ed. Salvador: Juspodivm, 2007.

GOMES, Orlando. **Obrigações**. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios do Processo na Constituição Federal**. 13. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Tomo V: arts. 444 a 475. Atualização legislativa de Sérgio Bermudes. 3. ed. Rev. e aum. Rio de Janeiro: Forense, 1997.

SILVA, Ovídio A. Batista da. **Jurisdição e Execução na tradição romano-canônica**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

TALAMINI, Eduardo. **Sentença que reconhece obrigação, como título executivo (CPC, arti GO 475-N, 1 - acrescido pela lei 11.232/2005)**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.